



REVISÃO NARRATIVA

Recebido em: 10/2019

Aceito em: 10/2019

Publicado em: 11/2019

Responsabilidade civil do estado na atuação de seus agentes policiais: Uma revisão narrativa

State Civil Responsibility in the Performance of Its Police Officers: A Narrative Review

Responsabilidad civil del estado en el desempeño de sus oficiales de policía: Una revisión
narrativa

Evandro Saraiva Machado Neto^{1*}, Cláudia Maria Nobre Lisboa¹.

Resumo: O presente artigo buscou analisar o contexto dos limites e obrigações da responsabilidade estatal a partir do momento em que o agente representa o estado, com foco nos agentes policiais, mas englobando o servidor em sentido amplo. Dos princípios, em especial o da impessoalidade, é possível verificar no que o agente público se baseia para a segurança de sua atuação. Também, o desenvolvimento no que tange à responsabilidade estatal no âmbito de suas atividades fins, quais sejam serviços públicos, que, assim como a segurança pública, tem o dever de ser prestado pelo estado, mas não deixando de lado que ainda que haja o serviço público sendo oferecido aos administrados, é necessário cautela, pois a conduta perpetrada não cabe exclusivamente ao agente público, mas deve recair, na maioria dos casos, à Administração Pública, ainda que o servidor da segurança pública esteja amparado de excludente de ilicitude ou cumprimento de dever legal.

Palavras-chave: Responsabilidade do Estado, Agente Policial, Segurança Pública.

Abstract: The present article sought to analyze the context of the limits and obligations of state responsibility from the moment the agent represents the state, focusing on police officers, but encompassing the broader server. From the principles, especially that of impersonality, it is possible to verify on what the public agent is based for the security of his performance. Also, the development with regard to the state responsibility in the scope of its activities purposes, which are public services, which, as well as public security, has the duty to be provided by the state, but not forgetting that even if there is the service being offered to the administrated, caution is necessary, because the conduct perpetrated is not exclusively the responsibility of the public agent, but should fall, in most cases, to the Public Administration, even if the public security server is protected from exclusion of unlawfulness or compliance with legal duty.

Keywords: State responsibility, Police officer, Public security.

Resumen: El presente artículo buscaba analizar el contexto de los límites y obligaciones de responsabilidad del estado desde el momento en que el agente representa al estado, enfocándose en los oficiales de policía,

¹Centro Universitário Luterano de Manaus (CEULM), Manaus-AM. *E-mail: neto_evandro@yahoo.com.br

pero abarcando el servidor más amplio. A partir de los principios, especialmente el de la impersonalidad, es posible verificar en qué se basa el agente público para la seguridad de su desempeño. Además, el desarrollo con respecto a la responsabilidad del estado en el alcance de sus propósitos de actividades, que son los servicios públicos, que, además de la seguridad pública, tiene el deber de ser provisto por el estado, pero sin olvidar que incluso si existe el servicio ofreciéndose a los administrados, es necesario tener precaución, ya que la conducta perpetrada no es responsabilidad exclusiva del agente público, sino que debe recaer, en la mayoría de los casos, en la Administración Pública, incluso si el servidor de seguridad pública está protegido contra la exclusión de actividades ilícitas. deber legal.

Palabras clave: Responsabilidad del estado, Oficial de policía, Seguridad Pública.

INTRODUÇÃO

Como condicional de todo estudo jurídico, a primeira premissa a ser buscada é a definição de alguns aspectos, tais como: princípios aplicáveis aos agentes públicos, definição destes, atividade policial, competências relacionadas do Estado, responsabilidade civil, dentre outras asserções. Assim, há uma reunião de atividades para a execução da atividade estatal (JUSTEN F, 2016).

Em consonância com os sistemas que adotam a teoria pura do direito, conforme Kelsen H (1998) — que, entre diversas concepções, defende, no plano jurídico-positivo, como norma fundamental de uma nação, a constituição federal, esta balizadora de toda e qualquer norma inferior, supralegal, infra ou até mesmo de hierarquia equânime — buscaremos nos pautar pelo vetor de argumentação em singulares estudos conjugados com a interdisciplinaridade, assim, jornadaendo pelo direito constitucional, civil, administrativo e até mesmo no âmbito penal.

Na seara constitucional, a Carta magna será nosso guia ainda que utilizemos normas supralegais, doutrinas, jurisprudências, ou quaisquer fontes do direito. Já no aspecto do direito administrativo, galgaremos a definição de agente público, bem como a utilização dos princípios, os quais serão nossos alicerces, assim como a responsabilidade civil do Estado, cuja utilização da base nesta toada é cedida do direito civil, assim como passearemos, no tocante à excludente de ilicitude, constante em nosso código criminal (CARVALHO F, 2016).

Em um plano inicial, antes de adentrarmos à temática de todo contexto fático acerca da responsabilidade do estado enquanto figura em face dos agentes policiais, vamos isolar e enfatizar sobre o que é princípio para posteriormente fazer sua análise consensual ao lado da seara jurídica. A palavra princípio, segundo Lucca Rodrigues (2009), vem do latim *principiu*, tem significado como o nascer de tudo, a fase pré-constituída antes da efetiva. Dá início a algo, preceituando sua forma de agir a partir daquilo. Por outro lado, na forma mais filosófica, atende uma remessa de valores que direcionam o indivíduo (LUCCA R, 2009).

Segundo Sundfeld CA (2005), " os princípios são as ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de se organizar-se." A ciência jurídica surge no decorrer de normas, sendo os princípios e as regras parte de um todo. Ávila H (2004) nos ensina que "normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos". Para Dworkin, ou se aplica tudo ou não se aplica nada (*all-or-nothing-fashion*), entretanto tal hipótese não merece ser recebida quando falamos sobre os princípios, seja em qualquer área, Administrativa, Constitucional, Penal, Tributária.

A doutrina administrativista contemporânea, para Maria SZ (2014), tem alargado o alcance dos princípios, para afirmar que a Administração, em sua atuação, deve observar não apenas a lei, de maneira estrita, mas o direito de maneira geral (compreendidos, portanto, os princípios e valores por ele assegurados).

No controle judicial dos atos administrativos, assim, é necessário perquirir a adequação da conduta administrativa com os mais essenciais fundamentos do direito, especialmente aqueles expressamente previstos na CFRB de 1988.

Feito este breve resumo, devemos, agora, buscar a nossa maior referência legal no direito brasileiro, i.e., a constituição federal de 1988. Promulgada neste ano supracitado, o constituinte quis elencar vetores de seguimento para a Administração pública, no sentido *lato* da palavra. Esculpidos em seu art. 37, caput, o nosso texto constitucional elencou, de forma explícita, princípios norteadores de conduta dos agentes estatais. Os princípios são: Legalidade, Impessoalidade (será aprofundado), Moralidade, Publicidade e Eficiência. Isto não quer dizer que estes são os únicos princípios em que se baseia a atuação do agente público, pois, há, também, diversos princípios esculpidos em leis esparsas de matéria administrativa, bem como princípios implícitos, estes referendados pela doutrina e jurisprudência, entre outras fontes do direito (BRASIL CF, 1988).

Conquanto estarmos diante de um novo governo pautado em segurança pública e na repressão de infrações penais, a contextualização de uma possível responsabilidade da figura estatal será abordada neste presente artigo.

REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Concepção do princípio da impessoalidade

Um dos princípios protagonistas, neste caso, será o da impessoalidade. De acordo com Carvalho F (2016), trazido de forma explícita na constituição, este princípio, com diversos desdobramentos, tem como base declarar alguns objetivos, e sem o escopo de aprofundar sobre o tema, algumas das principais vertentes são: a vedação à promoção pessoal do agente público com os instrumentos da administração pública, como, por exemplo: figuras/brasões/slogan em obras ou tudo que seja público; o mais importante para nós; é que o agente público, a partir do momento que está configurado o seu exercício legal, não está representando o servidor *X da silva*, mas sim, por exemplo, o Estado do Amazonas, o município de Manaus, e/ou a União.

Ainda Segundo Carvalho F (2016), o agente público ao estar difundido em exercício de função pública, seja transitória ou permanente, seja remunerada ou não, este não está agindo como um ser individual. Em exemplo do agente de trânsito, a partir do momento em que ele aplica uma multa, este ato administrativo não está sendo aplicado por ele pessoalmente, mas sim pelo poder de polícia exercido pelo ente estatal. Tanto é verdade que se, porventura, o cidadão multado quiser recorrer, não há qualquer menção ao agente estatal, e sim o comparecimento ao departamento de trânsito, órgão do poder executivo. Assim é e deveria ser em relação ao agente policial, visto que na medida em que o servidor da segurança pública se traveste como tal, este não representa o cidadão X, mas sim a estrutura do poder executivo cuja sua representação lhe é dada, seja estadual pela polícia civil ou federal, pela polícia de mesmo epíteto.

A Administração pública deve buscar tratar com a maior isonomia possível o administrado, sem procurar atender com finalidade de privilégio, assim como obstar o atendimento a interesses como vingança, dando maior equidade às partes (OLIVEIRA R, 2018).

A impessoalidade é um desdobramento da isonomia, entretanto isto não impede a chamada discriminação positiva, em que busca dar mais equilíbrio às desigualdades nas quais quaisquer sociedades efetivamente passam, assim, desde que prevista em norma, é plenamente possível e aplicável um tratamento diferenciado (JUSTEN F, 2016).

Conforme anota Maria SZ (2014), a Administração pública é uma espécie de gerenciadora dos recursos públicos e provedora das atividades na busca do interesse coletivo, portanto, os seus representantes jamais devem ser confundidos com a quem eles devem representar. Este é um dos conceitos quando tratamos sobre o princípio da impessoalidade, na qual o legislador confere um alerta que por mais que o administrador esteja à frente no gerenciamento do erário, os atos e responsabilidades não são cabíveis a ele, e sim inerentes à Administração Pública. Ainda no diapasão de Maria SZ (2014), dentro deste sentido surgem também algumas vertentes que englobam a figura impessoal que um administrador deve apresentar. Não se pode imputar a um servidor atividades realizadas pelo órgão ou entes administrativos, muito menos tratar um particular, em uma licitação por exemplo, diferente, pelo simples motivo da relação de proximidade com o agente estatal ou governo, além da vedação de propaganda oficial a fim de reconhecimento pessoal qualquer que seja o agente público.

Para Carvalho F (2016), a impessoalidade é uma "espécie" de aplicação do princípio da igualdade dentro do cerne publicista. Ainda, para o autor (2016), uma das principais vontades a qual quer ser passada, através do princípio em comento, é o tratamento de forma igual e impessoal aos particulares e, também, aos administradores, quando, por exemplo, em vias de determinado processo administrativo.

Concluindo Carvalho F (2016), a variação da atividade administrativa não pode sofrer consequências em virtude do destino. Portanto, se há um tratamento igual para todos, queremos dizer que o principal objetivo da figura administrativa, sendo o interesse coletivo, foi alcançado com êxito, porquanto evitaram-se privilégios às mais variadas pessoas por conveniência pessoal do administrador.

Uma outra acepção - e a mais importante para nós *in casu* -, este pela corrente de Maria SZ (2014), da impessoalidade refere-se à arguição da atividade administrativa à Administração Pública. Nesse esteio, os atos praticados pelo agente não são a ele imputados, porquanto recaem sobre a Administração conforme reza no §1º do art. 37 da Constituição Federal *in verbis*:

“§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Segundo Maria SZ (2014), o protagonismo dos atos administrativos ou de critério funcional, como é no caso do policial, necessita que sejam refletidos ao ente público sob pena de agressão ao princípio, visto que tanto o bônus quanto o ônus recaem, ou deveriam recair (*tisc*), sobre o órgão cujo agente tem ligação, não repelindo que eles possam ser responsabilizados por qualquer atividade irregular ou ilícita no exercício de sua função pública, efetiva ou transitoriamente.

Evolução das teorias aplicáveis à responsabilidade estatal

Conforme retrata Maria SZ (2014), algumas teorias da responsabilidade estatal foram evoluindo, assim, as principais seguiram:

Teoria da irresponsabilidade do Estado

Segundo Maria SZ (2014), O pressuposto que o Estado responde pelos danos os quais causados aos particulares por seus agentes é de corrente totalmente moderna. Deriva-se da terminologia axiológica do *estado de direito*, o que submete este mesmo Estado às leis cujas edições delas por ele mesmo tenham nascido. Em tempos remotos, no período do Absolutismo, a qual a figura do Rei era sacra, imputar ao Estado qualquer responsabilidade era uma violação gravíssima.

Neste período, o conceito de poderes remontado por Montesquieu era totalmente fragilizado sob a ótica da autoridade irrestrita do Monarca. Naquela época, o Rei detinha tanto poder que até mesmo ficava em sua vontade a vida e a morte dos cidadãos, tornando o Estado uma figura com poderes infinitos e ilimitados. Após famosas revoluções, como a Liberal, Independência Americana e Revolução gloriosa, buscou-se implantar o que hodiernamente se conhece como *estado de direito*, i.e., o Estado regulado por regras jurídicas (MARIA SZ, 2014). À época, o Estado era totalmente irresponsável de seus atos, sob a premissa, por muito tempo cultuada, de que o Rei (representante do Estado) nunca errava (*The King can do no wrong*), portanto, se o reinante não poderia errar, não teria motivo para o Estado ser considerado culpado de algo (MARIA SZ, 2014).

Ainda, segundo Maria SZ (2014), a teoria da irresponsabilidade do Estado está praticamente extinta, entretanto, ela só foi alijada, em países democráticos, recentemente, no século XX, pelo Estados Unidos e pela Inglaterra, por exemplo. Conforme anota Carvalho F (2016), em relação à teoria no ordenamento jurídico brasileiro, ainda em nosso código civil de 1916, não houve qualquer adoção de nossa parte acerca de receptividade à referida corrente, portanto, ainda que mitigada, sempre houve o acolhimento de certa responsabilidade estatal em alguns casos. Como lecionam Alexandre R e De Deus J (2017), a citada teoria teve maior ênfase no período dos governos absolutistas, atualmente, com semântica apenas didática e histórica, estando já defasada. Em razão das particularidades advindas dos ordenamentos jurídicos mais modernos, essa teoria foi completamente abandonada.

Teoria da responsabilidade por atos de gestão

Segundo Maria SZ (2014), com o objetivo de mitigar o autoritarismo da teoria da irresponsabilidade estatal, os doutrinadores e, também, a jurisprudência desencadearam no processo de evolução para adoção que carregava consigo conceitos do direito privado, mais especificamente nos princípios elencados no âmbito cível.

Essa teoria buscou separar primeiro os atos de império, que consistia no poder coercitivo do Estado, cuja utilização estava somada à soberania, e à supremacia frente aos particulares; em relação aos atos de gestão, esses poderiam ser responsabilizados, pois buscava como fundamento na relação jurídica de equiparação entre Estado *versus* particular (MARIA SZ, 2014).

Teoria da responsabilidade subjetiva

Após superada a teoria cuja culpa estava focada apenas nos atos de gestão, adotou-se a teoria da responsabilidade subjetiva, também com lastros do direito civil, para que o Estado fosse responsável por qualquer caso desde que comprovado o dolo ou a culpa na atuação do agente público. Esta teoria já foi superada, todavia ela ainda é utilizada em países que adotam o sistema jurídico do *common law* (MARIA SZ, 2014).

Teoria da culpa administrativa (*faute du servisse*)

Essa teoria foi um marco histórico para o direito público como um todo. Ficou bastante conhecida por se tratar do julgamento do caso da menina Agnès Blanco. Blanco foi atingida por um pequeno trem na França. Seu pai ajuizou uma ação em face do Estado, cuja decisão foi proferida pelo Tribunal de conflitos francês, dando competência ao Tribunal Administrativo, este afastando as regras do direito civil e invocando, em decisão inédita, regras do direito administrativo. Assim, o Estado foi condenado, mais intensamente, a responder pelos seus atos que destes causem lesão a outrem (MARIA SZ, 2014).

Responsabilidade civil do estado no ordenamento jurídico brasileiro

A responsabilidade civil, como um todo, manifesta-se através do descumprimento obrigacional, seja por previsão prevista em contrato que não foi obedecida ou por estar o obrigado a infringir regras que regulam a vivência em sociedade. No caso da estatal, têm-se que a responsabilidade advém quando o estado descumpra uma das principais bases do direito administrativo, que é a busca do interesse público (TARTUCE F, 2018).

Segundo a doutrina dominante, na acepção de Carvalho F (2016), no direito brasileiro, aplicam-se três teorias no tocante à responsabilidade civil do Estado. A teoria do risco administrativo é a aplicada como regra, pois admite-se a figura da excludente de responsabilidade; já a teoria do risco integral é utilizada em raríssimas exceções, como, por exemplo, no caso do acidente nuclear, cuja responsabilidade é integral do Estado e, por último, a teoria da culpa do serviço, esta em relação aos atos omissivos estatais.

Conforme mencionado pelo Carvalho F (2016), a Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, positiva, como regra, a responsabilidade objetiva do Estado, sem necessariamente comprovar dolo ou culpa pela conduta do agente público.

Portanto, ao adotar, em regra, como forma de mitigar alguns excessos que poderiam ser suportados pelo poder público, sob pena de tornar-se inviável toda responsabilidade imputada ao Estado, a doutrina e jurisprudência adotaram no direito brasileiro a teoria do risco administrativo, isto é, a teoria que permite em alguns casos a possibilidade de excludente de responsabilidade (CARVALHO F, 2016).

Assim, para ficar configurada, deve-se comprovar um dos aspectos para afastar a responsabilidade, quais são: culpa exclusiva da vítima; caso fortuito ou força maior; ato de terceiro (CARVALHO F, 2016). A corrente moderna do órgão estatal incumbe ao Estado a responsabilidade de seus agentes públicos, como uma figura paterna/materna desde que o agente esteja em pleno exercício público (MAZZA A, 2013).

A responsabilidade estatal acontece tal qual por atos quanto fatos oriundos da seara administrativa praticados por qualquer ente tanto da administração direta, assim como União, Estados, Municípios e Distrito

Federal, quanto da administração indireta, quais sejam as fundações públicas, autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas (SCHWARTZ D, 2007).

Responsabilidade estatal na atuação de seus agentes policiais

Conforme visto, os agentes policiais estão inseridos dentro do conceito de agente público, isto é, todo aquele que tenha relação com prestação de serviços vinculados ao poder público, seja este remunerado ou não, transitório ou permanente (CARVALHO F, 2016).

Apesar de estarmos enfatizando atuação, quando estamos falando na conduta de agente estatal, não necessariamente condiz em afirmar que o agente esteja efetivamente no local do serviço, ou até mesmo no horário do expediente, mas basta que ele venha a ter aparência ou que evidencie estar como tal para que configure a responsabilidade do estado (ALEXANDRE R e DE DEUS J, 2017).

É cristalino que o ente estatal deve pautar-se à guisa do princípio da supremacia do interesse público, estando a todo instante na incansável persecução da coletividade, podendo, inclusive, restringir direitos e limitar o exercício de atividades individuais ou o exercício da propriedade privada. Nasce, portanto, o poder de polícia derivado da verticalidade do poder público para com seus administrados (CARVALHO M, 2017).

Conforme preceituado pelo art. 37, §6º, a despeito do policial, e vamos dar como exemplo o militar, estar condicionado ao exercício da tarefa de segurança ostensiva assim como a prevenção e repressão para o cuidado com a ordem pública e segurança dos administrados, assim, a sua atuação lhe permite utilizar instrumentos exclusivos de sua alçada. Todavia, apesar de prerrogativas inerentes à atividade, a utilização encontra limites dentro da lei, respondendo o policial regressivamente caso venha a cometer excessos. (MARIA SZ, 2014).

No julgamento do Recurso Extraordinário 841526 (2016), O Supremo Tribunal Federal decidiu que em relação ao particular *versus* Estado, há a relação objetiva de um para o outro, razão qual o Estado deve ressarcir aquele cujo dano lhe causou prejuízo, entretanto, em comprovação de culpa ou dolo por parte de seu agente, cabe a proposição de ação regressiva contra este por parte do Estado com o fito de reaver os valores dispendidos a título de indenização paga ao particular (RECURSO E 841526, 2016).

A corte constitucional concluiu, ainda no Recurso Extraordinário 841526 (2016), todavia, por mais que a conduta do agente policial causar dano a outrem, em caso de este estar atuando dentro de suas limitações legais, de fato haverá a possibilidade de ressarcimento por parte do Estado ao particular, mas não caberá ação regressiva do Estado para com o agente público, visto que, a depender do caso, o agente pode estar amparado pelo estrito cumprimento de dever legal, bem como legítima defesa, causas em que se exclui a ilicitude, pois não há dolo ou culpa, e há simplesmente o cumprimento de suas atividades, estando assim ao Estado imputado à teoria do risco administrativo (RECURSO E 841526, 2016).

Segundo leciona Grecco R (2016), conquanto a conduta do agente policial possa causar danos mais graves, como homicídio, desde que este agindo dentro do exercício de sua atividade, sem excessos, àquele não será imputada a obrigatoriedade de ressarcimento à Administração Pública, já esta sim, por vias de consequência da responsabilidade objetiva e da teoria do risco administrativo, deverá ressarcir o particular, independentemente de dolo ou culpa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão da atividade policial ser exercida exclusivamente pelo poder público, existem as regras que delimitam sua atividade para que haja segurança jurídica tanto no que tange à proteção conferida ao agente público em sua conduta compatível com os limites da lei, como o particular caso seja prejudicado por ato do Estado, assim também à administração pública para que tenham regras que podem sua atuação. Assim, conclui-se que a Administração Pública está praticamente coligada ao convívio social, portanto, diferenciar a responsabilidade desta é de fundamental importância sob a ótica do novo governo, visto que estamos diante da fortificação da atividade policial, assim como a flexibilização do porte e da posse de armas, o que, apesar de não conter neste presente trabalho, de certa forma influencia totalmente no direito brasileiro.

REFERÊNCIAS

1. ALEXANDRE R, DE DEUS J. Direito administrativo. – 3ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro, Forense; São Paulo: Método, 2017.
2. ÁVILA H. Teoria dos Princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 22. Idem, ibidem., p. 86.
3. BRASIL. Câmara dos deputados: Centro de Documentação e Informação. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. 1988.
4. CARVALHO F. Manual de direito administrativo – 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.
5. CARVALHO M. Manual de direito administrativo. – 4ª ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Juspodvim, 2017.
6. GRECO R. Curso de Direito Penal. - 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.
7. JUSTEN F. Curso de direito administrativo. – 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
8. KELSEN H. Teoria pura do direito. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998.
9. LUCCA R. 2009. In: Dicionário Informal. Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.dicionarioinformal.com.br/princ%C3%ADpio/>. Acesso em: 28 ago. 2019.
10. MARIA SZ. Direito administrativo / Manual de direito Administrativo. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014.
11. MAZZA A. Manual de direito administrativo. - 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
12. OLIVEIRA R. Curso de direito administrativo. – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Método, 2018.
13. RECURSO E 841526. 2016. In: SUPREMO Tribunal Federal. Rio Grande do Sul. Relator Fux. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=313198>. Acesso em: 28 ago. 2019.
14. SCHWARTZ D. A responsabilidade civil do policial militar no crime de homicídio praticado em serviço. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1632, 20 dez. 2007.
15. SUNDFELD CA. Fundamentos de direito público 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
16. TARTUCE F. Manual de direito civil. – 8ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Método, 2018.